



PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/sc/abn/AB/mki**

**RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO.** 1. A Corte "a quo", com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa". 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402



**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, "d", e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**, em que é Recorrente **GEOVANNE OLIVEIRA COSTA** e Recorridas **REDECARD S.A. e CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 199/210, deu parcial provimento ao recurso ordinário da REDECARD S.A, segunda reclamada.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 212/214, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso a fls. 227/228.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO Nº TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

Tempestivo o recurso (fls. 211/212), regular a representação (fl. 6) e dispensado o preparo (fls. 175/175-v), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

O Regional entendeu que a omissão quanto ao pagamento dos salários e das parcelas rescisórias não gera dano moral indenizável, porquanto ausente a prova de que a mora tenha proporcionado ao autor situação humilhante ou vexatória. Eis os termos do acórdão recorrido (fls. 205/210):

*“O Juízo sentenciante deferiu ao autor reparação por dano moral, no importe de R\$5.000,00, por estar convencido de que ‘... deixar o empregado, dois meses antes da dispensa, sem os salários devidos e, depois, dispensá-lo sem lhe quitar as parcelas rescisórias, sequer fornecendo-lhe os documentos rescisórios necessários para movimentar a conta vinculada do FGTS e o acesso ao seguro-desemprego constitui, inegavelmente, prática de um ato ilícito que desemboca no sofrimento do trabalhador. É preciso não olvidar que a subordinação jurídica resultante do contrato de emprego não retira do empregado os direitos da personalidade, dentre os quais a dignidade e a honra que, no meu entender, foram malferidas pelo inadimplemento de obrigação pela empregadora’ (fl. 173-v).*

Insurge-se a 2ª ré, pugnando para que a referida indenização seja excluída da condenação.

Decido.

Nos domínios processuais, para que se erga um cenário propício à condenação do alegado causador da ofensa, mister perquirir, *ab initio*, se existe (ou existiu), de fato, o dano alegado; na sequência, apura-se o nexo entre a conduta do pretense ofensor e a ofensa perpetrada, para, finalmente, verificar a presença do elemento culpa na postura comissiva/omissiva do agente tido como provocador do dano.

Especificamente em relação à alegação de sofrimento de dano moral, resultante de mora no pagamento de salários e verbas rescisórias, esta Eg.



**PROCESSO Nº TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

Turma Recursal já teve oportunidade de se manifestar, chegando a reiteradas conclusões de que não há, nesses casos, geralmente, a constatação de responsabilidade civil empresarial e, portanto, a obrigação de indenizar o suposto ofendido. Veja-se:

1. Processo 00586-2008-049-03-00-8-RO

Data de Publicação: 17.12.08

Relator: Juiz Convocado Fernando Antônio Viegas Peixoto

Revisor: Des. José Miguel de Campos

*'EMENTA: DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃOCONFIGURAÇÃO. A mora no pagamento dos salários, conquanto enseje vários contratempus à vida do empregado, nem sempre é suficiente para atentar contra a sua honra e a sua dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual indenização por danos morais. Tal conduta pode acarretar a reparação através de outras sanções previstas em lei, com a rescisão indireta, multa, cláusula penal, correções monetárias e juros. Diante da constatação de que a soma das dívidas inscritas no serviço de proteção ao crédito é maior do que o somatório dos salários atrasados, conclui-se que houve comprometimento excessivo da renda, o que exime o empregador de eventual responsabilização por dano extrapatrimonial'.*

2. Processo 00585-2008-049-03-00-3-RO

Data de Publicação: 10.12.08

Relator: Des. José Miguel de Campos

Revisor: Des. Heriberto de Castro

*'EMENTA: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA LESIVA E OS DANOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. O reconhecimento de direito à reparação civil, de modo geral, requer a caracterização de três elementos básicos, consoante ensina Caio Mário da Silva: a) a existência de erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a ação e o dano causado. In casu, a autora recorreu pleiteando a reparação civil por danos morais, ante a inclusão de seu nome nos cadastros SPC e SERASA, alegando como causa o atraso no pagamento de salários por parte da*



**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

*empresa-empregadora. Nada obstante, negou-se provimento ao apelo, uma vez que não restou caracterizado o nexo causal entre a mora salarial e os danos sofridos pela demandante’.*

O entendimento em tela caminha no mesmo sentido de aresto proferido pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, como noticiado em seu sítio eletrônico ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), em 13.09.2009, nestas palavras:

*‘A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou a condenação imposta em segunda instância a uma empresa de Passo Fundo (RS) – Semeato S/A Indústria e Comércio – de pagar indenização por dano moral em razão de atrasos no pagamento de salários. Segundo o ministro relator do recurso, Aloysio Corrêa da Veiga, não se pode confundir dano com transtorno. O atraso no pagamento de salário causa um transtorno, na opinião dele, não um dano de ordem moral. Além disso, o ministro afirmou que a Justiça do Trabalho deve zelar para que ‘esse tipo de instituto não seja banalizado, a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral se transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira justiça’.*

*A decisão, entretanto, não foi unânime. O ministro Maurício Godinho Delgado divergiu do relator e votou pela manutenção da indenização, mas ficou vencido, já que o terceiro integrante da Sexta Turma, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, acompanhou o voto do relator. ‘Já julguei vários processos e não dei esse dano moral porque acho que realmente não se pode banalizar o instituto. Mas, neste caso em especial, o Regional informa uma série de fatos extremamente fortes. O atraso deu-se por vários meses, gerando uma situação que, obviamente, todos sabemos, causa humilhação ao indivíduo. Um atraso ou outro, isso faz parte da vida, embora o ideal seria que não acontecesse. Porém, um atraso reiterado como esse compromete a integridade do trabalhador perante sua família e a comunidade’, disse Godinho.*

*A 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo (RS) condenou a empresa a pagar indenização por danos materiais (R\$ 300,00) e morais (equivalente ao último salário do mecânico – R\$ 630,62), cujos*



**PROCESSO Nº TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

*valores que deveriam ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação trabalhista (março de 2007). O TRT 4ª Região (RS) acolheu parcialmente recurso da empresa e excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos materiais por falta de provas em relação aos prejuízos efetivos sofridos, como pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de cotas vencidas, encargos em razão do uso do limite do cheque especial e comprovante de empréstimos bancários contraídos para suportar despesas. Embora seja incontroverso que houve atrasos a partir de 2005, sendo que em alguns meses sequer houve pagamento, o TRT/RS salientou que o dano material necessita ser cabalmente comprovado, não bastando a mera presunção de sua ocorrência. Entretanto, o pagamento de indenização por dano moral foi mantido.*

*Segundo o Regional, não há dúvidas de que o atraso no pagamento dos salários ao longo de três anos de contrato de trabalho acarreta angústia, sofrimento, constrangimento e dor ao trabalhador, que a cada mês não sabe se vai poder contar com a contraprestação do seu trabalho nas datas certas para quitar as suas despesas mais básicas. Ao reformar a decisão regional e excluir a condenação quanto ao dano moral, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acrescentou que os autos dão conta de que o sindicato dos trabalhadores moveu ação contra a empresa buscando o ressarcimento dos salários em atraso além do pagamento dos salários não pagos com juros e correção e foi firmado um acordo onde cada empregado recebeu um bônus indenizatório de R\$ 1.000,00. Para o ministro, este foi o meio legal para a reparação do problema. (corre junto)´.*

Na hipótese vertente, embora a omissão quanto ao pagamento de salários e verbas rescisórias possa ter causado transtornos ao empregado, tal conduta não gera dano moral indenizável, sobretudo se se considerar a inexistência de prova contundente de que a mora patronal proporcionou-lhe alguma situação vexatória ou humilhante, extrapolando a esfera patrimonial.

É importante salientar que o ordenamento jurídico já prevê sanções específicas para o caso de mora do empregador (v.g., multa do art. 477 e acréscimo do art. 467, ambos da CLT), e que, no caso em comento, o reclamante já teve a prestação jurisdicional atendida.



**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

Por tais fundamentos, dou provimento ao apelo da 2ª reclamada no aspecto para decotar da condenação a reparação por dano moral.”

O autor requer a reforma da decisão, sob o argumento de que a reiterada mora salarial enseja a indenização por dano moral pleiteada. Oferece um aresto ao confronto de teses.

Extraí-se do acórdão regional que restou incontroverso, nos autos, o atraso reiterado no pagamento de salários.

O julgado transcrito a fls. 213/214, oriundo do Tribunal Regional da 4ª Região, sufraga tese oposta à defendida pelo Colegiado *a quo*, no sentido de que o atraso no pagamento do valor dos salários configura dano moral.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**1.2 - MÉRITO.**

Discute-se, nos autos, se o atraso reiterado no pagamento de salários ensejaria a configuração do dano moral.

A Corte *a quo*, com amparo nos elementos instrutórios, revelou que restou incontroverso o atraso reiterado no pagamento dos salários.

O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida.

O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, “caput” e incisos III, V, e X).

No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º).

O atraso no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no



**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

próprio sustento e de sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado.

Com efeito, tenho que o estado descrito resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - *damnum in re ipsa*, que se consuma pela simples ocorrência do fato.

Pertinentes as considerações de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a configuração do dano moral:

“Atende a um imperativo lógico a assertiva de que o dano moral não enseja, para verificação da respectiva ocorrência, a realização de prova quanto à sua existência ou configuração.

É que, considerando-se atingir a conduta ofensiva interesses e valores extrapatrimoniais às variadas órbitas de abrangência da dignidade humana - na maior parte das situações gerando dor, sofrimento, angústia, constrangimento, aflição, desconsideração, reprovação social ou qualquer outra relevante consequência negativa -, não se há de exigir do lesado a demonstração de que efetivamente sofreu, ou ainda sofre, efeitos danosos, já que a percepção deles emana da própria violação, constituindo uma *praesumptiones hominis* (presunção do homem).

(...)

Seria algo até impossível, explicita Sérgio Cavalieri Filho, ‘exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documento ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Portanto, na esfera moral, a lesão revela-se como *damnum in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato da violação, não se cogitando da necessidade de prova do prejuízo ou mesmo da existência de uma presunção nesse sentido, pois tal dano é compreendido objetiva e diretamente da observação do fato que o causa. Salienta-se, ademais, a impossibilidade e absurdo que seria, se entendesse diferentemente, quando a se ter de ingressar na esfera psíquica da vítima, a fim de perscrutar, em tal órbita, a respeito da real





**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

existência de efeitos lesivos, em razão do evento.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 62).

Ao contrário do dano material que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, ensejando o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da própria violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre um valor para compensar financeiramente a vítima.

Cito, ainda, as observações de José Affonso Dallegrave Neto, com escólio nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes:

“Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

(...)

Em igual direção doutrinária, Maria Celina Bodin de Moraes enaltece a importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, sobretudo pelas consequências dela geradas:

‘Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentua-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum ‘direito subjetivo’ da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um ‘interesse patrimonial’) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação” (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo, LTr, 2007, pág. 154).

Afastada a exigência de comprovação em juízo de ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, cabe rejeitar a tese de que é



**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

incabível a indenização postulada pelo simples fato do ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, "d", e 484 da CLT.

As lesões produzidas encerram aspectos diversos, autorizando não apenas a rescisão indireta do contrato de trabalho, como a indenização por danos morais, porquanto a relação de emprego, como fonte de obrigações, é norteadada pelo princípio constitucional do solidarismo, que impõe respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF).

No caso, com o atraso reiterado no pagamento dos salários, configura-se o dano moral, porquanto gerador de estado permanente de apreensão do trabalhador que, por óbvio, compromete toda a sua vida - pela potencialidade de descumprimento de todas as suas obrigações, sem falar no sustento próprio e da família.

Cito, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

**“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** Esta c. Turma entende que o atraso no pagamento dos salários de forma reiterada enseja o pagamento de indenização a título de dano moral, ocorrendo um dano in re ipsa. No caso, o eg. Tribunal Regional consigna o atraso reiterado no pagamento dos salários, em meses consecutivos. A indenização, além de possuir natureza reparatória, também deve ter o condão de desestimular condutas como a da reclamada, em franco prejuízo ao reclamante. Ressalva de entendimento deste relator. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-109-13.2012.5.04.0016, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, in DEJT 14.3.2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso reiterado no pagamento dos salários, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim restabelecida a sentença, quanto ao aspecto (fls. 173/175-v).



**PROCESSO N° TST-RR-1933-74.2012.5.03.0035**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso reiterado no pagamento dos salários, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim restabelecida a sentença, quanto ao aspecto (fls. 173/175-v).

Brasília, 23 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator